



SEMPRE PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo E-12/003/440/2015  
 Data 20.10.2015 Fls. 38  
 Rubrica 01244382774

Processo nº.: E-12/003/440/2015  
 Data de Autuação: 20/10/2015  
 Concessionária: Prolagos  
 Assunto: Cobrança de Tarifa Postal.  
 Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2016

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo regulatório instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 357/2015, de 15/10/2015, tendo em vista a carta nº 1836/2015<sup>1</sup>, meio pelo qual a Concessionária Prolagos apresentou seus motivos para a **cobrança de taxa**, nos casos de endereço postal ser diferente do endereço de consumo.

Ainda na mesma correspondência, a Concessionária informou que em pesquisa nas práticas de mercado, no segmento de Energia Elétrica, o repasse da taxa é praticado, conforme anexos<sup>2</sup>, ressaltando que dispõe dos meios de solicitação da conta mensal pelo site, Call Center e loja de atendimento.

Às fls. 08 à 10, constam o Parecer nº 29/2004 - MSF/ASJUR/ASEP-RJ, referente ao Processo Regulatório E-33/100/038/2004 - Cobrança de Tarifa Postal, onde a Concessionária Prolagos pleiteava a referida cobrança.

O Jurídico naquele momento, esclareceu que *"Em que pesem os argumentos da concessionária requerente para justificar a cobrança dos custos postais de envio da fatura mensal de consumo de água, tal pleito não pode ser acolhido em razão de óbice legal, (...) Tal exigência é vedada expressamente por dispositivo legal que disciplina a relação contratual existente entre a requerente e seus clientes residentes e domiciliados fora da área de concessão."*

Frisou ainda que *"o contrato de concessão não prevê obrigação para a requerente de envio de fatura aos consumidores em domicílios localizados fora da área de concessão. Ao desejar atender pedidos de usuários para cobrança dos serviços de forma solicitada por tais clientes, o estará fazendo por liberalidade, e não como serviço opcional."*

<sup>1</sup> Fls. 05.  
<sup>2</sup> Fls. 06 e 07.

*ly*



E mais "Diante do disposto no art. 51, XII do CDC não pode a concessionária interpretar e aplicar a cláusula 15ª, parágrafo único como sendo uma oportunidade para cobrar por um serviço a que não está contratualmente obrigada."

E concluiu entendendo que "o pedido formulado pela concessionária PROLAGOS S/A carece de amparo legal e contratual razão pela qual opinamos pelo seu indeferimento à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor."

A Sessão regulatória que julgou este processo, ocorreu em 31/03/2005, gerando a DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD nº 594<sup>3</sup>, publicada no Diário Oficial em 05/04/2005.

Posteriormente, através do ofício<sup>4</sup>, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária.

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 507<sup>5</sup>, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Em seu parecer, a Procuradoria<sup>6</sup> se pronunciou nos seguintes termos: "Para análise do caso em tela, é imperioso ter-se em mente a existência de duas relações jurídicas distintas: a primeira, de Direito Público, inerente à Relação da Delegatária com os Poderes Concedentes (Estado e Município); a segunda, de Direito Privado, referente à relação da Concessionária com o seu usuário (relação consumerista)."

O Jurídico afirma, que é certo que a cobrança tarifária é referente à contraprestação obrigacional do usuário pelo serviço prestado pela Concessionária, e citou a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 594/2005

DE 31 DE MARÇO DE 2005.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A. COBRANÇA DE TARIFA POSTAL

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.038/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Negar o pedido de cobrança de tarifa postal quando do envio de fatura aos usuários fora da área de concessão, tal como pleiteado pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE Conselheiro, DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira, FRANCISCO JOSÉ REIS Conselheiro, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.

<sup>4</sup> Fls. 14 - OF. AGENERSA/SECEX nº 613/2015, de 22/10/2015.

<sup>5</sup> Fls. 25, de 27/10/2015.

<sup>6</sup> Fls. 20 a 23, PARECER 95/2015-JVG-PROCURADORIA, de 08/12/2015.

ly





**"CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO**

*A concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa."*

Prossegue asseverando que *"é dever da Concessionária tanto a cobrança referente ao abastecimento de água e tratamento de esgoto, quanto aos demais serviços prestados. A forma de realização, desta cobrança, é mediante o envio da fatura pelo correio."* E que *"cabe a Concessionária arcar com esses custos, (...)."* E citou o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do contrato de Concessão.

**"CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**


*A Concessionária assume em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL e seus Anexos."*

Bem acentua a Procuradoria, quando afirma que *"a partir do momento em que a Concessionária disponibiliza o envio das faturas, a mesma deve arcar com os custos, principalmente pelo fato de não existir, no contrato de concessão e no manual de procedimento, qualquer norma que trate os usuários de formas distintas; ressaltando que a existência de casas de veraneio é características do local da concessão."*

Por todo o exposto, a Procuradoria enfatiza que *"o pedido da Concessionária Prolagos não encontra amparo legal."* E conclui, opinando pela *"improcedência do pedido da Concessionária Prolagos de repasse dos valores referentes a tarifa postal."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 134/2015<sup>7</sup>, a Concessionária foi intimada a apresentar suas razões finais.

É o relatório.

  
SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>7</sup> Fls. 24, de 11/12/2015.



Processo nº.: E-12/003/440/2015  
Data de Autuação: 20/10/2015  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Cobrança de Tarifa Postal.  
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2016

### VOTO

O presente processo foi aberto em decorrência da correspondência da Prolagos<sup>1</sup>, solicitando análise da AGENERSA sobre a possibilidade de realizar cobrança de repasse da taxa referente à **Cobrança de Taxa - endereço postal diferente do endereço de consumo** no encaminhamento das contas mensais para os clientes que optam em receber a conta de água fora do endereço de consumo da área de concessão.

Na mesma correspondência, a Concessionária informou que sua despesa pelo envio das correspondências pelos Correios para atender 28.462 clientes, é de R\$ 39.846,80 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos); e concluiu, exemplificando que no segmento de Energia Elétrica, o repasse da taxa é praticado, conforme anexos<sup>2</sup>, e ressaltou que dispõe dos meios de solicitação da conta mensal pelo site, Call Center e loja de atendimento.

Em Janeiro de 2004, a Concessionária Prolagos já havia solicitado através da carta VPR-02/2004, autorização para cobrança de tarifa postal, no Processo E-33/100.038/2004. Em seu parecer, a Câmara de Saneamento apontou que *"Os custos relativos às atividades de faturamento e arrecadação foram considerados inicialmente na composição da tarifa básica e aceitos pela Concessionária quando da apresentação de sua proposta comercial."*

Naquele momento, o Jurídico<sup>3</sup> esclareceu que *"Em que pesem os argumentos da concessionária requerente para justificar a cobrança dos custos postais de envio da fatura mensal de consumo de água, tal pleito não pode ser acolhido em razão de óbice legal, (...) Tal exigência é vedada expressamente por dispositivo legal que disciplina a relação contratual existente entre a requerente e seus clientes residentes e domiciliados fora da área de concessão."*

<sup>1</sup> Fls. 05, Carta nº 1836/2015, de 05/10/2015.

<sup>2</sup> Fls. 06 e 07.

<sup>3</sup> Fls. 08 à 10, Parecer nº 29/2004 - MSF/ASJUR/ASEP-RJ, de 13/07/2004.





Frisou ainda que "o contrato de concessão não prevê obrigação para a requerente de envio de fatura aos consumidores em domicílios localizados fora da área de concessão. Ao desejar atender pedidos de usuários para cobrança dos serviços de forma solicitada por tais clientes, o estará fazendo por liberalidade, e não como serviço opcional."

E mais "Diante do disposto no art. 51, XII do CDC não pode a concessionária interpretar e aplicar a cláusula 15ª, parágrafo único como sendo uma oportunidade para cobrar por um serviço a que não está contratualmente obrigada."

E concluiu entendendo que "o pedido formulado pela concessionária PROLAGOS S/A carece de amparo legal e contratual razão pela qual opinamos pelo seu indeferimento à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor."

Na Sessão Regulatória realizada em 31/03/2005, o processo foi apreciado<sup>4</sup>, pelo Conselho Diretor, onde, à época, de forma unânime, culminou com a DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD nº 594<sup>5</sup>, publicada no Diário Oficial em 05/04/2005.

Por meio de correspondência SECEX<sup>6</sup>, foi dado ciência da abertura do processo à Concessionária.

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 507<sup>7</sup>, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria<sup>8</sup> ressalta que "Para análise do caso em tela, é imperioso ter-se em mente a existência de duas relações jurídicas distintas: a primeira, de Direito Público, inerente

<sup>4</sup> E-33/100.038/2004.

<sup>5</sup> DELIBERAÇÃO ASEP/RJ/CD Nº. 594/2005

DE 31 DE MARÇ DE 2005.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A. COBRANÇA DE TARIFA POSTAL**

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.038/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Negar o pedido de cobrança de tarifa postal quando do envio de fatura aos usuários fora da área de concessão, tal como pleiteado pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADÉ Conselheiro, DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira, FRANCISCO JOSÉ REIS Conselheiro, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.

<sup>6</sup> Fl. 14 - OF. AGNERSA/SECEX nº 613/2015, de 22/10/2015.

<sup>7</sup> Fls. 15, de 27/10/2015.

<sup>8</sup> Fls. 20 e 23, PARECER 95/2015-JVG-PROCURADORIA, de 08/12/2015.

ly





à Relação da Delegatária com os Poderes Concedentes (Estado e Município); a segunda, de Direito Privado, referente à relação da Concessionária com o seu usuário (relação consumerista)."

O Jurídico afirma, que é certo que a cobrança tarifária é referente à contraprestação obrigacional do usuário pelo serviço prestado pela Concessionária, citando a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão. "CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO - A concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa."

Prossegue assegurando que "é dever da Concessionária tanto a cobrança referente ao abastecimento de água e tratamento de esgoto, quanto aos demais serviços prestados. A forma de realização, desta cobrança, é mediante o envio da fatura pelo correio." E que "cabe a Concessionária arcar com esses custos,(...)." E citou o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do contrato de Concessão. "CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS - PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Concessionária assume em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL e seus Anexos."


Acentua a Procuradoria, quando afirma que "a partir do momento em que a Concessionária disponibiliza o envio das faturas, a mesma deve arcar com os custos, principalmente pelo fato de não existir, no contrato de concessão e no manual de procedimento, qualquer norma que trate os usuários de formas distintas; ressaltando que a existência de casas de veraneio é características do local da concessão."

Por todo o exposto, filio-me ao entendimento da douta Procuradoria, afirmando que o pedido da Concessionária Prolagos não encontra amparo legal. Assim, entendo ser improcedente o pedido de repasse dos valores referentes a tarifa postal.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Não acolher o pedido de cobrança de tarifa postal quando do envio de fatura aos usuários fora da área da concessão, tal como pleiteado pela Concessionária.

É o voto.

  
SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2780

, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA  
 DE TARIFA PÓSTAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/440/2015, por unanimidade,

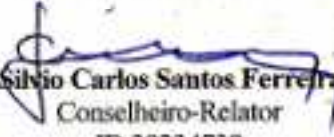
**DELIBERA:**

Art. 1º. Não acolher o pedido de cobrança de tarifa postal quando do envio de fatura aos usuários fora da área da concessão, tal como pleiteado pela Concessionária;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.

  
 José Bismarck V. de Souza  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 44089767

  
 Sílvio Carlos Santos Ferreira  
 Conselheiro-Relator  
 ID 39234738

  
 Luigi Eduardo Troisi  
 Conselheiro  
 ID 44299605

  
 Roosevelt Brasil Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 44082940

  
 Moacyr Almeida Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 43568076

  
 Alina Silva Araujo  
 Vogal